



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 447-11.2013.6.26.0386 – CLASSE 32 – SANTANA DE PARNAÍBA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Recorrente: Coligação Competência com Renovação
Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros
Recorrente: Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli
Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva e outros
Recorrentes: Elvis Leonardo Cezar e outros
Advogados: Antonio Tito Costa e outros
Recorridos: Elvis Leonardo Cezar e outros
Advogados: Antonio Tito Costa e outros
Recorrida: Coligação Competência com Renovação
Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros
Recorrido: Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli
Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva e outros

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADES. ART. 14, PARÁGRAFO 7º, DA CF. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ART. 1º, I, B, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. LIMINAR JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CASSAÇÃO DE PARLAMENTAR POR QUEBRA DO DECORO. POSTERIOR AFASTAMENTO DO ATO DE CASSAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o eventual não acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, possa a questão ser arguida em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária" (REspe nº 205-33/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.9.2013).

2. Não tendo os recorrentes suscitado a incidência da causa de inelegibilidade por parentesco na via processual adequada, qual seja, em contrarrazões ao recurso

Handwritten notes in a box: ESTE ACÓRDÃO TAMBÉM SE APLICA À ACÇÃO CRUTELAR Nº 1956-57 (PROT. 37447/2014) - AC. 22/4/2016. Includes stamps: Enimã, Ministério Público, Conselho Superior do Poder Judiciário, COA RESEJUI.

Handwritten signature or mark.

interposto pela outra parte, inviável o conhecimento dos recursos.

3. Estando suspensa, por medida liminar judicial, a cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro e tendo o ato de cassação sido afastado, posteriormente, pelo próprio Legislativo local, não há falar na incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que o candidato não seja parte na ação ajuizada por seu partido, que obteve a liminar, ou não tenha desistido da ação individual por ele proposta.

4. Não conhecimento do recurso da Coligação Competência com Renovação e outro. Provimento do apelo de Elvis Leonardo Cezar e outros, com deferimento dos registros de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso da Coligação Competência com Renovação e outro e dar provimento ao de Elvis Leonardo Cezar e outros, para deferir os registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e julgar prejudicada a Ação Cautelar nº 1956-57.2014.6.00.0000, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de agosto de 2015.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos pela Coligação Competência com Renovação e outro (fls. 1.118-1.137) e por Elvis Leonardo Cezar e outros (fls. 1.262-1.282) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que indeferiu o registro de candidatura do segundo recorrente ao cargo de prefeito em eleições suplementares, com base na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS REJEITADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO POR AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA COMPOR A NOVA CHAPA. NÃO APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 14, PARÁGRAFO 7º, DA CF EM RAZÃO DO PREFEITO ELEITO E CASSADO SER GENITOR DO NOVO CANDIDATO NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. RECONHECIDA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 DECORRENTE DA CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL ANULAR O REFERIDO ATO DE CASSAÇÃO APENAS POR CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária.
2. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.
3. A preliminar de inobservância do devido processo legal e, consequente, cerceamento de defesa em razão da não oportunização às partes para apresentação de alegações finais não merece acolhida. No caso em tela, as questões suscitadas na impugnação do registro de candidatura eram meramente de direito, não havendo qualquer prejuízo às partes pela não apresentação das alegações finais.
4. A situação do candidato a vice-prefeito Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli deve ser reconhecida como regular, não se lhe podendo obstar a participação nas eleições suplementares, afinal, apenas foi reconhecida a inelegibilidade do candidato a prefeito que compôs com o recorrido a chapa da eleições de outubro de 2012.

5. Não aplicação *in casu* da regra de inelegibilidade constitucional prevista no artigo 14, § 7º da Constituição Federal.

6. Reconhecimento da inelegibilidade do candidato Elvis Leonardo Cezar com fundamento no artigo 1º, I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90 em razão da cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro.

7. Impossibilidade da Câmara Municipal anular referido ato de cassação apenas por critérios de oportunidade e conveniência, quando não reconhecida pelo Poder Judiciário qualquer vício no ato administrativo.

8. Indeferimento do pedido de registro de candidatura de Elvis Leonardo Cezar.

9. Parcial provimento do recurso. Chapa majoritária indeferida. (Fls. 1.079-1.080)

Opostos embargos de declaração pelos segundos recorrentes, foram rejeitados (Fls. 1.253-1.255).

Em suas razões recursais, a Coligação Competência com Renovação e outro (fls. 1.118-1.137) sustentam, em síntese, afronta ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial.

Alegam que o pai do ora recorrido, Elvis Leonardo Cezar, ocupou o cargo de prefeito em prazo inferior a seis meses da eleição suplementar, ocorrida em 1.12.2013, o que faz incidir a inelegibilidade por parentesco.

Defendem ser equivocado o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que essa restrição só poderia ser aplicada em eleições ordinárias.

Aduzem ser indiferente o fato de o pai do candidato, ora impugnado, ter ficado apenas alguns meses no cargo de prefeito e que, nos termos da jurisprudência do TSE, para que seu filho se candidate a esse mesmo cargo no território de jurisdição do titular, é necessário que aquele seja reelegível e que tenha renunciado ao cargo até seis meses antes da data das eleições.

Ressaltam ser irrelevante, para o exame da inelegibilidade em tela, o fato de o pai do candidato estar com o registro *sub judice*, pois até a data do provimento do recurso especial pelo TSE, que indeferiu o registro do

genitor, este estava com o registro deferido, tanto que foi diplomado e empossado, em 1.1.2013, no cargo de prefeito, no qual permaneceu até 16.8.2013.

Anotam que, por ser presidente da Câmara Municipal, o recorrido passou a exercer o cargo de prefeito interinamente até que houvesse a diplomação e posse do candidato eleito no pleito suplementar.

Ao final, requerem o provimento do recurso para que o registro do recorrido também seja indeferido, com base na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 1.309-1.356.

Os recorrentes Elvis Leonardo Cezar e outros alegam, por sua vez, ofensa aos arts. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90 e 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Afirmam haver prova nos autos de que o processo de cassação do seu mandato de vereador está suspenso por força de liminar concedida em 30.10.2012 na ação cautelar ajuizada pelo PSDB contra a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Asseveram que essa tutela de urgência foi proferida muito antes da eleição suplementar, realizada em 1.12.2013, tendo os seus efeitos atingido o recorrente Elvis Leonardo Cezar, citando-o nominalmente e reintegrando-o ao mandato de vereador.

Relatam que após a realização da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice, a qual deu a vitória aos recorrentes, a diplomação destes foi sobrestada pelo juiz eleitoral, a pedido do recorrente Elvis Leonardo Cezar, mantendo a sua interinidade no cargo de prefeito.

Advertem que quando da formalização do pedido de registro para o pleito suplementar preenchiem todos os requisitos para o seu deferimento, porquanto respaldados pela mencionada liminar.

Ressaltam que a alegação de que a liminar não os beneficia, por não serem parte no processo promovido pelo PSDB contra a Câmara Municipal, não merece prosperar, até porque o mandato pertence ao partido.

Aduzem que a liminar produziu efeitos *erga omnes*, tanto que por força dela o recorrente foi reintegrado ao cargo de vereador.

Sustentam que a liminar concedida tem caráter público, capaz de irradiar efeitos além das partes, sendo, portanto, exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada.

Mencionam que no Decreto Legislativo nº 003/2013, editado em 26.2.2013, constou inadvertidamente em seu texto a palavra “revogação”, quando o próprio fundamento do ato (parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação) revela a ocorrência de anulação do ato, sendo o referido decreto posterior à liminar concedida, o que afasta a tese de que esse teria sido articulado para contornar suposta inelegibilidade.

Contrarrazões às fls. 1.358-1.366.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso da Coligação Competência com Renovação e outro e pelo desprovimento do apelo de Elvis Leonardo Cezar e outros (fls. 1.373-1.378).

É o relatório.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, analiso, inicialmente, o recurso interposto pela Coligação Competência com Renovação e outro (fls. 1.118-1.137).

O apelo não merece ser conhecido, ante a manifesta ausência de interesse recursal.

Isso porque embora o Tribunal *a quo* tenha afastado a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o registro de candidatura do recorrido foi indeferido com fulcro na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90.

Desse modo, tendo os recorrentes sido atendidos em sua pretensão, ainda que por outro fundamento, autônomo e suficiente, não há falar em sucumbência recursal que justifique o manejo do recurso especial, cujos requisitos devem estar preenchidos no ato de interposição.

Com efeito, esta Corte entende que *“o eventual não acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser arguida em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária”* (REspe nº 205-33/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.9.2013) (Grifei).

Friso, todavia, que referida questão não foi trazida pela parte nas contrarrazões (fls. 1.358-1.366) ao recurso interposto por Elvis Leonardo Cezar e outros, o que impede sua apreciação, em razão de sua preclusão.

Delineado esse quadro, não conheço do recurso especial interposto pela Coligação Competência com Renovação e outro (fls. 1.118-1.137).

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, tenho precedente com o mesmo entendimento. Mas talvez fosse o caso de aguardar para proferir o voto, pois o Ministro João Otávio de Noronha adiantou pedido de vista.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, se me permite um esclarecimento, eu até

guardo reserva pessoal em relação ao entendimento de não conhecer de recurso baseado em fundamento autônomo, principalmente em processo de registro, mas, dada a pesquisa que fiz, a jurisprudência relativa às eleições de 2012 foi consolidada nesse sentido, portanto eu não me animo, em apego à segurança jurídica, a alterar essa jurisprudência neste processo.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, eu só queria fazer uma observação. A questão que se observa, a eleição, é questão de mérito eleitoral e não processual. Questão processual em nada tem a ver com as eleições de 2010, 2014. Não se pode julgar de um jeito em uma eleição e noutra. Esse é um fundamento de conhecimento, o que, com a devida vênia, aqui não se aplica. Não há um entendimento para 2010, um para 2014, e assim por diante. Mas interpretação de normas eleitorais, essa sim, aplicamos por eleição, para não prejudicar e para não dar tratamento diferenciado. Talvez fosse melhor fracionarmos o julgamento e eu pedir vista dessa questão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Vossa Excelência, portanto, não está conhecendo deste recurso?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Meu voto é no sentido de não conhecer deste recurso. Resta o outro recurso e, eu creio que não podemos avançar.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu comungo do entendimento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, quanto ao ponto. Inclusive, tenho um precedente nesse sentido, e há outro voto, citado por Sua Excelência, proferido pelo Ministro Dias Toffoli. O meu precedente – salvo engano, de Cabo Frio – parece ter sido o primeiro das eleições de 2012. Mas, neste ponto, peço vênia ao Ministro João Otavio de Noronha para entender que é importante mantermos o mesmo entendimento, mesmo nas questões processuais, para a eleição.

Se entendermos que não era o caso de se conhecer desses recursos...

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Qual o fundamento disso? Não é norma eleitoral, então como eu posso ter uma interpretação do Código baseada na...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Mas é a interpretação que o Tribunal confere.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Segurança jurídica não é circunscrita à norma, em meu modesto entendimento.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: A segurança de que falamos aqui são aquelas regras eleitorais e não regras processuais. Nas regras processuais não, o entendimento processual é mutável no tempo.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Mas a lei que altera processo eleitoral, pelo art. 16 da Constituição Federal, não se aplica à eleição que ocorra a menos de um ano. Cria-se, então...

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Eu não estou discutindo processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Eu compreendi o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Discuto, sim, conhecimento de recurso especial, que é algo muito diferente. Eu sugiro que se fracione o julgamento.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Até para conforto da Corte, eu antecipo que já tenho voto pronto quanto à questão de fundo também.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, eu sugiro ao relator que adiante seu voto de mérito. Assim, o Ministro João Otávio de Noronha pede vista por inteiro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Essa seria a proposta inicial, de o relator vencer todas as questões, inclusive o mérito, e assim o Ministro João Otávio de Noronha ficaria com a vista por inteiro.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas há aqui uma incoerência, o relator não está conhecendo e julga-se o mérito?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Estando vencido, eventualmente, quanto ao conhecimento...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): As circunstâncias estão impondo essa opção.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Sim. Eu estou de acordo com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Pelo que entendi, a questão está deduzida em contrarrazões. É isso?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Não é exatamente isso, Ministro Teori Zavascki. Trata-se de impugnação lastreada em dois fundamentos, um deles o TRE acolhe, o outro não. O impugnante foi vencedor quanto ao fundamento acolhido, mas ainda assim ele foi cauteloso ao tirar um recurso quanto ao fundamento não acolhido.

A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que aquele que ganhou – ou seja, que não sucumbiu – não pode tirar recurso autônomo desse fundamento, mas pode trazer a matéria em contrarrazões; o que não foi feito neste caso.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Contrarrazões não é ônus processual e não é obrigado a haver.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Eu me ponho de acordo com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Se for o caso, vencido o fundamento desse recurso, o Tribunal é obrigado a examinar o outro recurso.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Eu posso antecipar o voto de mérito quanto a esse recurso e também quanto ao outro, se for o caso.

VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, para conforto dos ilustres pares, antecipo o mérito. Entendo que o apelo não merece prosperar, uma vez que, em que pese o entendimento assentado por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 56-76/PA¹ e do AgR-REspe nº 31-91/GO², não se me afigura, com o devido respeito, razoável a exigência do prazo previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal³, em se tratando de **eleições suplementares**.

Nesse ponto, assentou a Corte de origem que:

¹ Eleições 2012. Registro de candidatura. Eleição suplementar. Inelegibilidade por parentesco. Afastamento ou diminuição do prazo decorrente do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade.

- O prazo de desincompatibilização decorrente do art. 14, § 7º, da Constituição Federal se aplica à eleição realizada nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e não pode ser afastado ou mitigado. Precedentes: REspe nº 3031-57, rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, PSESS em 11.11.2010; AgR-REspe nº 31-91, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18.6.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 56-76/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 6.8.2014).

² AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PLEITO SUPLEMENTAR. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VOTOS VENCIDOS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PLEITOSUPLEMENTAR. APLICABILIDADE. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na espécie, a ausência do conteúdo dos votos vencidos nas notas taquigráficas do julgamento não acarretou prejuízo à agravante, pois a questão devolvida à análise do TSE por meio do recurso especial é exclusivamente jurídica e está delineada nos votos vencedores.

3. O prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é aplicável aos pleitos suplementares e não admite mitigação. Precedente.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31-91/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.6.2014).

³ CF, Art. 14. [...]

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Vários, porém, me parecem os argumentos aptos a afastar a incidência da vedação constitucional em comento para o caso em tela:

(i) **Primeiro**: a incidência do dispositivo constitucional exige, a meu ver, “eleição perfeita e acaba”, para me servir das palavras do Ministro Arnaldo Versiani, quando do julgamento em caso similar no REsp 36043. E digo isso porque, parece claro, o espírito da norma é evitar a perpetuação de grupos familiares no poder. No caso em tela, o pai do candidato ficou apenas alguns meses à frente da Prefeitura de Santana de Parnaíba até ter o seu registro indeferido, não se podendo falar, então, em perpetuação familiar em razão de mandatos sucessivos. Ainda que assim não fosse, na pior das hipóteses, haveria de incidir para o caso em concreto a regra constante no final do dispositivo em comento que afasta a inelegibilidade quando houver a possibilidade de reeleição.

(ii) **Segundo**: há forte jurisprudência no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que em se tratando de eleições suplementares, os prazos relativos ao processo eleitoral devem ser sopesados com reservas, ante a dinâmica e urgência da realização das novas eleições, razão pela qual, prevalecendo a razoabilidade, há que se admitir a redução dos prazos, inclusive os de desincompatibilização (TSE, MS 362842, rei. Min. Marco Aurélio. No mesmo sentido: MS, 3709/MG.rel. Min. Caputo Bastos; AgRg no MS 3387/RS. Rei. Min. Humberto Gomes de Barros)

(iii) **Terceiro**: Poder-se-ia, assim como o fez o MM. Juiz de primeiro grau, sustentar raciocínio no sentido de que “o então candidato Antônio Marmo Cezar (pai do recorrido Elvis Cezar) nunca obteve efetivo registro de candidatura, pois, tendo chegado à data do pleito de 07/10/2012 na situação jurídica de pedido de registro *subjudice*, disputou as eleições, foi diplomado e tomou posse sob condição resolutiva e, operada essa condição com a decisão do C. TSE (Respe 22.832), foram declarados nulos todos os votos a ele endereçados, dando ensejo à anulação da eleição porque obteve mais da metade dos votos inicialmente considerados válidos. Dessa forma, se não houve registro de candidatura válida e anulada a eleição, não há que se falar em titular de mandato eletivo a atrair a regra restritiva, uma vez que atos nulos não podem gerar efeitos”. E a lógica desse raciocínio reside no fato de que no caso em tela houve “indeferimento de registro” e não “cassação”.

Pelas razões acima, para o caso em tela afasto a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º da Constituição Federal. (Fls. 1.086-1.087) (Grifei)

A meu ver, correta a conclusão do Tribunal de origem quando afastou a inelegibilidade, por parentesco, do recorrido Elvis Leonardo Cezar.

No caso vertente, compartilho do entendimento adotado pelo então Eminentíssimo Ministro desta Corte, Marcelo Ribeiro, na linha do que

sustentei como advogado à época, no julgamento do REspe nº 3031-57/PI, cujo voto, apesar de vencido, expôs de forma muito elucidativa que:

Quanto à desincompatibilização, conheço vários precedentes da Corte admitindo a redução dos prazos fixados. A meu ver, há uma razão de ser - já me pronunciei anteriormente nesses casos -, pois anulado o pleito, a partir do registro das novas eleições é que devem ser consideradas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Por uma razão muito simples se admite a redução dos prazos: aquele que pretenda concorrer a uma eleição suplementar, simplesmente não sabia, seis meses antes, que iria haver eleição.

Então, o Tribunal admitiu fixação de prazo de até 24 horas - eu tenho aqui dois precedentes de prazo de 24 horas - em razão de as eleições suplementares terem sido marcadas para data muito próxima.

Por outro lado, não me impressiona o fato de, no caso, a norma ser constitucional. Os outros prazos, que o TSE tem admitido reduzir, estão previstos em lei complementar que, evidentemente, também não poderia ter sua incidência afastada por meio de simples resolução de TRE. Assim, tanto faz se a desincompatibilização decorre de norma constitucional ou de lei complementar. Tanto uma, como outra, são de esfera superior à da resolução.

Por um lado, exige-se a proteção da desincompatibilização; por outro, é preciso prestigiar também o direito de se candidatar, porque, se o Tribunal Regional Eleitoral marca novas eleições para um prazo inferior àquele necessário para se desincompatibilizar, estará excluindo todos aqueles que não tiverem condições de se candidatar, por uma questão física: não haverá tempo para essa desincompatibilização.

Parece-me, então, que essa redução de prazo tem, razão de ser, não é ilógica. E, se fôssemos exigir o cumprimento dos prazos rigorosamente, não importando se eles estão presentes na Constituição Federal ou na Lei Complementar, teríamos de exigir o rigoroso cumprimento de todos os prazos.

A Constituição é superior à Lei Complementar, mas esta também não pode ser alterada por resolução. Então, se fosse esse o raciocínio, a resolução não poderia afastar prazo nenhum, porque todos eles estão previstos, no mínimo, em lei.

Não há dúvida, por outro lado, que, se não se reduz o prazo de desincompatibilização, mas se marca uma eleição com menos de seis meses, de modo a impossibilitar a desincompatibilização, o tribunal regional eleitoral estará cassando a cidadania daqueles que não poderão se desincompatibilizar.

Eleição suplementar é exceção, sempre ocorre com o mandato em andamento, às vezes até dois anos podem ter transcorrido. Não se pode marcar eleições desta natureza para muitos meses após a anulação do pleito originário. Por isso, esses prazos de

desincompatibilização devem ser curtos, razão pela qual este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de admitir a redução.
(Grifei)

Com efeito, sempre entendi que a norma constitucional, ao estabelecer a mencionada restrição à elegibilidade, levou em conta a regra geral, isto é, as eleições ordinárias, **e não a exceção das eleições suplementares.**

Desse modo, adotar rigorismo exacerbado, para exigir que se cumpra o prazo de 6 (seis) meses, ainda que em eleições suplementares, seria desprestigiar a boa-fé e o direito de elegibilidade daquele que não deu causa à anulação do pleito e não poderia sequer supor que adviriam novas eleições, rompendo, assim, as balizas do sistema democrático, o qual requer, inexoravelmente, seja observado o postulado da **igualdade de chances.**

Ademais, é cediço que nas eleições suplementares a dinâmica do processo eleitoral é outra, havendo urgência na realização do novo pleito, de forma que deve ser mitigada a observância deste e de outros prazos, dando-se azo a processo eleitoral sincrético.

Nesse contexto, caso vencido quanto ao conhecimento, **nego provimento** ao recurso especial da Coligação Competência com Renovação e outro (fls. 1.118-1.137).

Passemos, então, à análise do recurso especial interposto por Elvis Leonardo Cezar e outros (fls. 1.262-1.282).

Pretendem os recorrentes o deferimento do pedido de registro, sob o argumento de que já não mais subsistia a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, quando da sua formalização para as eleições suplementares.

Nesse ponto, a Corte de origem indeferiu o registro, sob os seguintes fundamentos:

Cumpre consignar, a princípio, que **o deferimento do registro de candidatura como candidato a vereador se deu em razão da concessão de medida liminar que suspendia os efeitos da cassação de seu mandato (REspe nº 415-50). Essa decisão,**

entretanto, foi cassada com o julgamento, em primeira instância, da ação declaratória nº 22299-44 (fl. 525/528), [...]

De fato, foi interposto recurso de apelação, mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não concedeu tutela antecipada para manter a suspensão do decreto de cassação (fls. 525). **Assim, a Resolução nº 5/2012 voltou a ter aplicação, dando ensejo ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90.**

A alegação de que a Resolução nº 3/2013 da Câmara Municipal, revogando a cassação de mandato outrora efetivada é suficiente para afastar os efeitos da cassação não procede. Isso porque no caso dos autos a nulidade do processo administrativo foi suscitada pelo recorrido em ação ainda em trâmite perante a Justiça Comum, que não constatou, em julgamento monocrático, qualquer irregularidade.

Mostra-se, então, prematura e ausente de fundamento, portanto, a decisão da Câmara Municipal, em sua mais recente composição, que anulou o processo de cassação do recorrido por quebra de decoro parlamentar.

Sobre o assunto, aliás, é de se invocar a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 473, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Como bem consignado no parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou por diversas vezes no sentido de *“não poder haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo”, sendo apenas “lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais”*. (Recurso Especial Eleitoral n. 35476, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 18.11.09).

O raciocínio exposto na decisão acima tem sua razão de ser. Não poderia ser lícito que por conveniência decorrente de novo arranjo de forças políticas a Câmara Municipal pudesse simplesmente revogar um ato de cassação sem que demonstrasse irregularidades formais ou materiais a comprometer ou viciar o ato atacado.

E a segurança de que o decreto de cassação se tratou de ato regular e perfeito vem da decisão proferida pelo Poder Judiciário que, instado a se manifestar sobre o assunto na ação anulatória proposta pelo recorrido, não observou qualquer nulidade a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão.

Novamente, aqui, dou razão à Procuradoria Regional Eleitoral quando afirmar que *“fica evidente, que, uma vez desamparado pelas sucessivas medidas liminares do poder judiciário, procurou uma alternativa política para contornar sua inelegibilidade, articulando o*

nefasto documento de fls. 629, que pretende fazer sumir os efeitos de sua regular cassação por quebra de decoro parlamentar”.

Assim, a meu ver fica reconhecida a inelegibilidade do recorrido Elvis Leonardo Cezar, com fundamento no artigo 1º, I, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90. (Fls. 1.088-1.090 – grifei)

Em seguida, instado a se manifestar sobre a liminar que suspendeu os efeitos da cassação do mandato em ação ajuizada pelo PSDB, consignou o TRE/SP no julgamento dos aclaratórios:

[...] Este Tribunal foi claro em externar seu entendimento no sentido de que “há impossibilidade da Câmara Municipal anular o ato de cassação apenas por critérios de oportunidade e conveniência, quando não reconhecida, pelo Poder Judiciário, qualquer vício no ato administrativo”.

A insurgência do embargante com o entendimento acima deve ensejar recurso próprio, se for o caso.

2. Entendo, ainda, que futura decisão a ser proferida no processo envolvendo terceiros (PSDB X Câmara Municipal de Santana do Parnaíba) não tem força jurídica suficiente para alterar decisão já proferida, sobre o mesmo assunto, envolvendo especificamente o embargante, sob pena de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil.

É cediço, fazendo uma analogia, que quando estivermos diante de ação ajuizada individualmente pelo interessado, concomitantemente com uma ação coletiva aforada por associação da qual o mesmo interessado seja integrante, para o particular deverá prevalecer a decisão proferida em seu processo próprio, salvo se o mesmo desistir expressamente daquele feito. Nesse sentido, veja-se por exemplo a redação do artigo 22, §1º, da Lei do Mandado de Segurança, que ainda que não aplicável ao caso em tela traz raciocínio que aqui pode ser seguido. (Fls. 1.254-1.255–grifei)

A meu ver, o referido entendimento merece reforma.

Em que pese ter sido julgada improcedente a ação ordinária ajuizada pelo recorrente Elvis Leonardo Cezar com o objetivo de anular a cassação de seu mandato de vereador (Ação Declaratória nº 22299-44), é incontroverso nos autos que referido ato está suspenso por decisão liminar proferida em ação movida por seu partido (PSDB), conforme expressamente consignou o TRE/SP no julgamento dos aclaratórios.

Desse modo, ainda que o candidato não seja parte na referida ação ajuizada por seu partido, ou não tenha desistido da ação individual por

ele proposta, **o fato é que o ato de cassação de seu mandato está suspenso por liminar judicial**, não havendo falar, portanto, na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Ação rescisória. Litisconsórcio necessário. Inelegibilidade. Documento novo.

[...]

É elegível o candidato que obtém, antes do pedido de registro, liminar suspendendo a cassação de seu mandato de vereador pela Câmara Municipal.

Comprovada, por documento novo, a obtenção da liminar, julga-se procedente a ação rescisória, para, em se afastando a inelegibilidade, deferir-se o pedido de registro.

(AR nº 362/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.2.2010)

Ademais, conforme consta do acórdão recorrido, o referido ato de cassação também foi afastado pelo próprio Legislativo local na Resolução nº 3/2013 da Câmara Municipal, que anulou o processo de cassação do mandato eletivo do recorrido por quebra de decoro parlamentar.

Corroborá esse entendimento, o que restou decidido pelo e. Presidente desta Colenda Corte, Ministro Dias Toffoli, no julgamento da AC nº 1956-57/SP, na qual foi deferida a suspensão dos efeitos do acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura dos recorrentes. Eis o teor da mencionada decisão:

De fato, conforme consignei no *decisum*, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de não ser possível à Câmara Municipal revogar, por critérios de oportunidade e conveniência, decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo (Nesse sentido: CTA nº 540-93/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 7.6.2010).

Todavia, em que pese a Câmara Municipal de Santana do Parnaíba/SP, por meio da Resolução nº 003/2013 ter utilizado o termo “revogação” (art. 1º), **o parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação daquela Casa sobre o tema em questão foi no sentido de que o mandato pertenceria ao partido, concluindo que caberia ao Plenário decidir sobre a “anulação”** (fl. 183).

Na mesma linha, **ao deferir liminar nos autos da Ação Cautelar nº 45955-30, ajuizada pelo PSDB, a juíza titular da Vara da**

Fazenda Pública do Foro de Barueri/SP, assim consignou (fl. 210):

Como relata a inicial, por seu experiente e sábio advogado, o direito brasileiro não permite a Candidatos desvinculados ou não filiados a partidos possam participar de uma disputa eleitoral. Um dos requisitos é sua filiação a partido pelo tempo que a lei fixa. Em termos de eleição a vereador, o sistema é proporcional. Elege-se com base em um quociente eleitoral e leva-se em conta não só os votos para o candidato mas também aqueles dados à legenda, ao partido ou coligação. Assim, a fumaça do bom direito está presente pois, como alegado e comprovado, o autor tinha interesse não só de coadjuvar na defesa de Elvis e na sua como, depois, de acompanhar quem seria nomeado e empossado para o lugar dele. [...] Ante o exposto, concedo a liminar, “inaudita altera pars” para suspender os efeitos do ato de cassação referido na inicial. [...]

Desse modo, ao menos em juízo sumário, **julgo plausível a tese de que a Resolução nº 003/2013 da Câmara Municipal teria anulado o ato que havia determinado a cassação do mandato do autor.** (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do apelo da Coligação Competência com Renovação e outro e **dou provimento** ao recurso especial interposto por Elvis Leonardo Cezar e outros, para afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90 e deferir o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições suplementares do Município de Santana de Parnaíba/SP.

Por fim, assento a prejudicialidade e determino o arquivamento da Ação Cautelar nº 1956-57/SP, em apenso, cuja desistência do agravo regimental homologuei em 13.3.2015.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 447-11.2013.6.26.0386/SP. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Coligação Competência com Renovação (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Recorrente: Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva e outros). Recorrentes: Elvis Leonardo Cezar e outros (Advogados: Antonio Tito Costa e outros). Recorridos: Elvis Leonardo Cezar e outros (Advogados: Antonio Tito Costa e outros). Recorrida: Coligação Competência com Renovação (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Recorrido: Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes/recorridos Elvis Leonardo Cezar e outros, os Drs. Sérgio Banhos e Daniane Mângia e, pelo recorrente/recorrido Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli, a Dra. Angela Cignachi.

Decisão: Após o voto do Ministro relator, não conhecendo do recurso da Coligação Competência com Renovação e outro, mas se vencido, negando-lhe provimento, antecipou o pedido de vista o Ministro João Otávio de Noronha. Suspeições da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.5.2015.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhor Presidente, trata-se de dois recursos especiais eleitorais, sendo o primeiro interposto pela Coligação Competência com Renovação e por Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli (fls. 1.118-1.137) e o segundo por Elvis Leonardo Cezar e Oswaldo Luiz de Oliveira Borelli (respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos nas eleições suplementares no Município de Santana de Parnaíba/SP) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, contra acórdãos proferidos pelo TRE/SP que indeferiram o pedido de registro de candidatura de Elvis Leonardo Cezar com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC 64/90, afastando a alegação de inelegibilidade por parentesco do art. 14, § 7º, da CF/88.

A Coligação Competência com Renovação e Sílvio Peccioli alegaram, em síntese, no recurso especial, que o pai do candidato Elvis Cezar ocupou o cargo de prefeito nos seis meses anteriores à eleição suplementar ocorrida em 1º.12.2013, o que faz incidir a inelegibilidade por parentesco.

Os recorrentes Elvis, Oswaldo e PSDB alegam, por sua vez, que o processo de cassação do mandato de vereador de Elvis por quebra de decoro parlamentar está suspenso por força de liminar concedida pelo Poder Judiciário em 30.10.2012 nos autos de ação cautelar ajuizada pelo PSDB contra a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Sustentam, ainda, que o Decreto nº 3, expedido pela Câmara de Vereadores de Santana de Parnaíba, anulou o processo de cassação parlamentar de Elvis, de forma motivada, embora tenha constado inadvertidamente em seu texto a palavra “revogação”.

Contrarrazões às fls. 1.358-1.366.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso da Coligação e de Sílvio e pelo desprovimento do apelo de Elvis, Oswaldo e PSDB.

Na sessão de 5.5.2015, o e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, não conheceu do recurso especial interposto pela Coligação Competência com Renovação, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que o TRE/SP, apesar de afastar a alegação de inelegibilidade por parentesco, havia indeferido o registro de candidatura com fulcro na causa de inelegibilidade no art. 1º, I, *b*, da LC 64/90.

O e. relator ressaltou que, nos termos da jurisprudência desta Corte, nessas hipóteses de ausência de interesse recursal em decorrência do não acolhimento de um dos fundamentos pelo tribunal de origem é possível que a parte alegue a questão em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária. Entretanto, no caso dos autos a Coligação não trouxe essa questão nas contrarrazões, o que impossibilitava o conhecimento da matéria pelo TSE.

O recurso especial de Elvis, Oswaldo e PSDB, por sua vez, foi provido pelo e. Ministro relator, sob o fundamento de que a causa de inelegibilidade da alínea *b* do art. 1º, I, da LC 64/90 estava suspensa por medida liminar. Ademais, o próprio ato de cassação do parlamentar por quebra de decoro parlamentar havia sido anulado pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, o que possibilitava o deferimento de seu registro de candidatura.

Pedi vista dos autos para melhor exame e, desde logo, registro que **estou acompanhando voto do i. relator.**

De fato, em outras oportunidades, o TSE já definiu que não há interesse do impugnante para recorrer de decisão que indeferiu o registro de candidatura por um fundamento, mas afastou a outra hipótese de inelegibilidade alegada. Assentou, nessas hipóteses, a possibilidade de a matéria ser arguida nas contrarrazões a eventual recurso da parte contrária.

Na espécie, entretanto, não foi suscitada essa questão nas contrarrazões, de modo que fica o TSE impossibilitado de conhecer da matéria.

Quanto ao mérito, acompanho, da mesma forma, o i. relator.

Ante o exposto, **acompanho** o i. relator e **não conheço** do recurso especial da Coligação Competência com Renovação e de Sílvia

Peccioli e **dou provimento** ao recurso especial eleitoral de Elvis Leonardo Cezar, Oswaldo Luiz de Oliveira Borelli e PSDB para deferir seus registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santana de Parnaíba/SP.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 447-11.2013.6.26.0386/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Coligação Competência com Renovação (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) Recorrente: Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva e outros). Recorrentes: Elvis Leonardo Cezar e outros (Advogados: Antonio Tito Costa e outros). Recorridos: Elvis Leonardo Cezar e outros (Advogados: Antonio Tito Costa e outros). Recorrida: Coligação Competência com Renovação (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) Recorrido: Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso da Coligação Competência com Renovação e outro, e deu provimento ao de Elvis Leonardo Cezar e outros, para deferir os registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e julgou prejudicada a Ação Cautelar nº 1956-57.2014.6.00.0000, nos termos do voto do relator. Suspeições da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.8.2015.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Teori Zavascki.